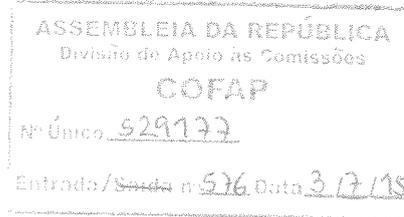




**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

O Bastonário



Exmo. Senhor Presidente  
da Comissão de Orçamento, Finanças  
e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

n/ ref.ª 180615/ABN

Assunto: V/ Convite a emissão de parecer – Proposta de Lei 334/XII/4.ª (GOV)

OTOC, 30 de junho de 2015

Exmo. Dr. Eduardo Cabrita,

Na sequência do recebimento a 15/06/2015 do convite para emissão de parecer quanto à proposta de Lei n.º 334/XII/4.ª (GOV) – referente à transposição da Diretiva 2014/56/EU e à execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, ambos diplomas do Parlamento Europeu e do Conselho de 16/04/2014 – após leitura e apreciação da proposta, queira V. Exa. receber a expressão do parecer emanado desta Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC):

A proposta em apreço incide sobre o quadro jurídico dedicado à revisão legal das contas anuais e consolidadas (contexto da Diretiva 2014/56/EU que altera a Diretiva 2006/43/EU) e aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público (Regulamento (UE) n.º 537/2014). Ainda que a regulação profissional referente à auditoria e revisão legal das contas não se identifique na esfera de competências da OTOC, a proposta de alteração aos diplomas:

- a) Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Código dos Valores Mobiliários;
- c) Código das Sociedades Comerciais; e de aprovação de um
- d) Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;

Constitui campo de apreciação institucional, pelo que – sem prejuízo de alterações particulares – consideramos importante chamar a atenção para alguns pontos que, em nossa opinião, podem concorrer para a sua melhoria:

- a) Quanto aos mecanismos de supervisão

As Ordens Profissionais são associações profissionais de direito público e de reconhecida autonomia pela Constituição da República Portuguesa, criadas com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.



As Ordens Profissionais são criadas com vista à defesa e à salvaguarda do interesse público e dos direitos fundamentais dos cidadãos e, por outro lado, a autorregulação de profissões cujo exercício exige independência técnica.

A proposta de Lei apresentada sujeita a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas à CMVM, nomeadamente Capítulo IV – Supervisão, Cooperação e informação, Artigo 25.º - Exercício da supervisão, n.º 2 alínea b) refere que,

*“2 - A CMVM pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da atividade de auditoria:*

*a) (...)*

*b) Dar ordens e emitir recomendações concretas à OROC”.* (sublinhado nosso)

Tendo em consideração que as Ordens profissionais são associações profissionais de direito público e de reconhecida autonomia pela Constituição da República Portuguesa, é absolutamente incompreensível tal subjugação de uma Ordem profissional a uma entidade reguladora.

b) Quanto ao processo contraordenacional e aplicação de coimas:

As alterações propostas neste domínio devem atender ao considerando n.º 16 da Directiva 2014/56, que dispõe: *«As autoridades competentes deverão poder impor sanções administrativas de natureza pecuniária que tenham um verdadeiro efeito dissuasor (...)»*, no entanto o valor das coimas expresso na proposta, afigurasse-nos excessivo, pelo que deveria ser um aspeto a rever.

Neste particular, também atendendo a que o artigo 30.º da Directiva 2006/43 (alterada pela Directiva 2014/56) define a data de 17/06/2016 como limite para a comunicação à Comissão Europeia das «sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas» definidas, pelos Estados-Membros, consideramos igualmente que faria sentido um processo temporal à aplicação das coimas, que consagrasse – pelo menos até ao conhecimento e apreciação comparativa das sanções definidas por cada Estado-Membro – a possibilidade de uma moratória inicial à aplicação de coimas ou aplicação a 50% do valor estabelecido, na linha de opinião já consagrada pela OTOC em parecer emanado no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2013/34/UE.

c) Quanto às alterações ao artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais:

O artigo 34.º da Directiva 2013/34/UE dispõe que *«Os Estados-Membros asseguram que as demonstrações financeiras das entidades de interesse público e das médias e grandes empresas sejam fiscalizadas»* por auditor / revisor / sociedade de revisores oficiais de contas. Os limites definidos para a obrigatoriedade da fiscalização que surgem nesta proposta de Lei alteram os valores de acordo com o limiar definido para a empresa de dimensão média (cf. conjugação do n.º 2 com o n.º 3 do artigo 9.º do SNC, já de acordo com o recente DL n.º 98/2015, de 02 de Junho).



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

*O Bastonário*

O contexto económico nacional é caracterizado por uma prevalência de micro e pequenas empresas, tidas no seu conjunto como fulcrais para a dinamização do país. A realidade da dimensão da economia Portuguesa tende a posicionar uma média empresa nacional como uma pequena empresa, quando comparada às grandes economias europeias. Os limites atualmente em vigor para a aplicabilidade da revisão legal de contas, têm mantido a atenção a essa dimensão. O texto da Diretiva 2014/56/EU não estipula valores concretos nem obriga à sua (re)definição. A proposta de alteração ao CSC, quase triplica os limites, o que pode posicionar a obrigação de auditoria às contas, para valores superiores aos definidos em outros países europeus, nomeadamente Espanha, França, Reino Unido e países nórdicos.

Esse contexto de comparação à dimensão e aplicação prática noutras jurisdições dos Estados-Membros, não surge com evidente expressão no parecer técnico da Assembleia da República – que apoia e enquadra a iniciativa de proposta de Lei n.º 334/XII/4.ª (GOV) – o qual apenas contempla uma comparação geral face à jurisdição de Espanha. O horizonte de transposição da Diretiva 2014/56/EU – que cf. artigo 2.º, remete limite para 17/06/2016 – pode admitir e aconselhar o acesso a informação complementar para a ponderar a alteração dos limites mínimos para a revisão de contas, em privilégio de uma prática sensata de ajustamento progressivo e ponderado em termos de impacto no mercado e no emprego.

d) Quanto a remissão / referência legal específica

Nota para um aparente lapso observado a uma referência legal conforme expressa no texto da proposta de Lei, a saber:

«Artigo 6.º

*Alteração ao Código dos Valores Mobiliários*

*Os artigos 8.º, 9.º-A, 10.º, 245.º e 389.º do Código dos Valores Mobiliários,»*

[Onde se lê:] «*aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro*» [deve ler-se:]

*aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro (...).*

Sem outro assunto de momento,

Subscrevo-me com elevada consideração,

António Domingues de Azevedo

(Bastonário)